



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0738/2025

Altera a Lei nº 18.203, de 2021, que "Institui a 'Rota Turística Imperial Caminho dos Príncipes no Estado de Santa Catarina', para incluir os municípios de Garuva e Itapoá na rota de que trata".

Autor: Deputado Matheus Cadorin
Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que "Altera a Lei nº 18.203, de 2021, que "Institui a 'Rota Turística Imperial Caminho dos Príncipes no Estado de Santa Catarina', para incluir os municípios de Garuva e Itapoá na rota de que trata".

Na Justificação, acostada às pp. 3 dos autos eletrônicos, o Autor observa que a Lei 18.203, de 2021, que institui a Rota Turística Imperial Caminho dos Príncipes contribuiu significativamente para consolidar a integração regional e impulsionar o turismo como instrumento de desenvolvimento sustentável de Santa Catarina.

Entretanto, segundo o Autor "*verifica-se que a norma deixou de contemplar os municípios de Garuva e Itapoá que integram oficialmente a Região Turística Imperial Caminho dos Príncipes, e inclui os municípios de Guaramirim, Jaraguá do Sul e Corupá, que integram a região Turística Vale dos Encantos. Esse descompasso entre o texto legal e a realidade consolidada da política de turismo acaba por fragilizar a representatividade da Rota Turística*".

Com a finalidade regularizar a situação o Autor propõe nova redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.203, de 13 de setembro de 2021, com a inclusão dos municípios de Garuva e Itapoá e a exclusão dos municípios de Guaramirim, Jaraguá do Sul e Corupá.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 09 de outubro de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo

as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1], do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

No que tange aos demais aspectos regimentais pertinentes a este órgão fracionário, não se verifica qualquer impedimento à regular tramitação da matéria, tendo em vista que **o presente projeto de lei tem por objetivo exclusivo a adequação da Lei nº 18.203/2021, no que diz respeito à correta identificação dos municípios que efetivamente integram a Rota Turística Imperial Caminho dos Príncipes.**

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº0738/2025, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 04/11/2025, às 12:04.
